

## **LEI MUNICIPAL Nº 3141, DE 30/01/2001**

*Autoriza o parcelamento e altera a sistemática de correção dos créditos tributários, e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

### **LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Na cobrança de Dívida Ativa, por via amigável ou judicial, bem como dos autos de infração regularmente lavrados, o Poder Executivo, mediante solicitação do sujeito passivo da obrigação tributária, poderá autorizar o parcelamento do debito, fixado, para tanto, os valores mínimos de pagamento, conforme o tributo, respectivamente para pessoas físicas e jurídicas.

**§ 1º** Em hipótese alguma a concessão do parcelamento dispensara, até a data do seu deferimento, os acréscimos pecuniários e a atualização monetária prevista na legislação em vigor.

**§ 2º** O atraso ou o não pagamento de qualquer parcela importará em cancelamento do parcelamento e no vencimento integral do débito remanescente.

**§ 3º** A critério do Poder Executivo, poderá ser concedido mais de um parcelamento ao mesmo contribuinte, desde que o mesmo esteja em dia com o parcelamento em curso.

**§ 4º** A solicitação do parcelamento pelo contribuinte implica em confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à sua cobrança.

**Art. 2º** Os valores expressos em moeda corrente, UNIF-NF ou qualquer outro índice constante da Legislação Tributária Municipal, serão corrigidos, até 31 de dezembro de 2000, com base na variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal), limitada esta ao valor de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos), devendo a partir de primeiro de janeiro do corrente Exercício ser atualizados, anualmente, pela variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, pelo INPC/FIBGE (índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou por índice que vier a substituí-lo.

**§ 1º** Independentemente da atualização anual a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos para com a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o INPC/FIBGE acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

**§ 2º** A regra estabelecida neste artigo não se aplica ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas de Serviços Urbanos e à Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar para o Exercício de 2001, que já foram corrigidos pelo Decreto nº 274, de 28 de novembro de 2000.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Municipal.

**Art. 4º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Nova Friburgo, 30 de janeiro de 2001.*

**SAUDADE BRAGA**

*Prefeita*

*Vereador* **JOSÉ EDUARDO VALENTIM** - *Presidente*

**VANOR PACHECO**, *1º Vice-Presidente*

**ROGÉRIO CABRAL**, *2º Vice-Presidente*

**MÁRIO FOLLY**, *1º Secretário*

**JÂNIO DE CARVALHO**, *2º Secretário*

*Autoria:* **PODER EXECUTIVO** - P. 012/01